



**Câmara dos Deputados**

**EMENDA N°  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.494, DE 2006  
Apensado PL 3021, DE 2008**

*Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de assistência social para fins de isenção previdenciária..*

**EMENDA N°**

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber no Substitutivo do Relator do Projeto de Lei 7.494 de 2006 o seguinte capítulo renumerando-se os demais:

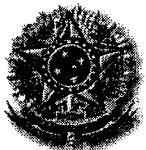
**“CAPÍTULO IV  
DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A PUBLICIDADE DOS ATOS  
GOVERNAMENTAIS E DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

Art. .Os Ministérios encarregados, nos termos da Lei, de certificação das entidades benéficas publicarão norma conjunta definindo a documentação necessária e procedimentos para a certificação.

Art. .O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação devendo permitir a sociedade o acompanhamento pela Internet de todo o processo.

§ 1º A análise dos processos de certificação deverá ordinariamente observar a ordem cronológica de entrada sendo obrigação do Ministério da área dar publicidade em seu sítio na Internet dos processos em análise e suas respectivas posições na fila de análise.

§ 1º Quando por interesse público for necessária a priorização de uma categoria de entidade o Ministério deverá tornar público o critério de definição de prioridades sendo



## Câmara dos Deputados

que as instituições prioritárias terão seus processos analisados obedecendo entre elas a ordem cronológica de entrada do pedido.

Art. .Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter nos seus respectivos sítios na Internet lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência, e sobre as entidades certificadas incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

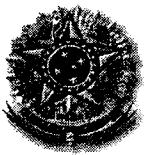
Art. .Caberá aos Ministérios certificadores a manutenção de sistema de para auditar a atuação e os resultados obtidos pelas entidades e para coleta de denúncias que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. .Caberá a Secretaria da Receita Federal a criação de sistema para a auditoria fiscal das entidades certificadas."

## JUSTIFICATIVA

Numerosas denúncias são feitas regularmente quanto à existência de distorções no sistema de Entidades Beneficentes, inclusive manchando a reputação de entidades históricas como as Santas Casas de Misericórdias que a mais de quatrocentos anos prestam serviços sociais no Brasil. Parte substantiva dessas denúncias referem-se a entidades que não prestam verdadeiros serviços à sociedade e que vem usufruindo dos privilégios tributários concedidos.

De acordo com a inspeção do Tribunal de Contas para analisar os benefícios fiscais concedidos a Entidades Beneficentes de Assistência Social, em particular escolas, faculdades, universidades e hospitais, e a atividade de fiscalização desses benefícios por parte dos órgãos responsáveis, foi realizada auditoria de conformidade no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), na Secretaria da Receita Previdenciária e na Secretaria da Receita Federal., relatada no Acórdão 292/2007, fica claro que tal instrumento tem sido utilizado de maneira incorreta, contrariando o princípio de transparência que motivou sua criação.



(18 - Almeida)

A Lei 8.742/93 em seu Art. 4º inciso V enuncia como princípio do sistema a “*divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão*” e no Art. 5º aparece como diretriz “*a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis*” mais adiante no Art. 31 que “*Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei*”.

A emenda que estamos apresentando encaminha-se na direção de aumentar a transparência do processo de concessão dos Certificados de Filantropia. Ao envolver o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal pretende acrescentar qualidade e competência técnica e administrativa para a averiguação das informações prestadas evitando os lamentáveis fatos já observados no setor. O uso das ferramentas tecnológicas modernas como a Internet para a publicização dos atos e procedimentos administrativos somente pode levar a ampliação do cumprimento dos princípios já consagrados na “Lei da Assistência Social”.

Por esses motivos que solicitamos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2009.

**Deputado Fernando Coruja**

**PPS/SC**

*Mário - Duarte Nagamine*

*PSDB*

*Paulo Da Motta*

*DEM*